

Portaria nº. 038-R, de 12 de maio de 2009.

Regulamenta a Comissão de Justificação Administrativa – COMJUS e define critérios para produção de justificação administrativa com o objetivo de comprovação de união estável e de dependência econômica para fins de concessão do benefício pensão por morte.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo-IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XII da Lei Complementar nº 282/2004 e,

Considerando as disposições constantes do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 282, de 22 de Abril de 2004, publicada no DOE de 26.04.2004, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual n.º479, de 16 de março de 2009, publicada no DOE de 17.03.2009,

Resolve:

Art. 1º Para efeito do disposto no art.5º, da Lei Complementar Estadual n.º 282/2004, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual n.º479/2009, será admitida a produção de Justificação Administrativa no IPAJM, com o objetivo de comprovação de relação de união estável e de dependência econômica para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, de acordo com os critérios definidos neste regulamento.

Art. 2º A Comissão de Justificação Administrativa - COMJUS deverá analisar os requerimentos administrativos de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) e de dependente econômico, observados os requisitos exigidos neste regulamento e em conformidade com a Lei Complementar Estadual n.º 282/2004 e suas alterações.

Art. 3º A Comissão de Justificação Administrativa – COMJUS atuará por solicitação da Diretoria Técnica do IPAJM, nos casos de requerimento de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) e de dependente econômico, desde que haja provas materiais que substanciem a análise por parte da comissão.

§ 1º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, sendo vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

§ 2º A justificação administrativa ou somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 4º O requerimento administrativo de pensão por morte deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I – para o companheiro(a):

- a) cópia do documento de identidade e do CPF do Requerente;
- b) cópia da certidão de óbito do Segurado;
- c) cópia do comprovante de residência do Requerente;

II – para o menor sob tutela ou enteado não emancipados:

- a) cópia da certidão de nascimento do Requerente;
- b) cópia da certidão de óbito do Segurado;
- c) cópia do termo judicial de tutela ou comprovante de existência de processo judicial de solicitação de tutela em curso, no caso de menor sob tutela;
- d) cópia da certidão de casamento do Segurado, no caso de enteado;
- e) declaração de não emancipação;
- f) declaração de que o Requerente não possui vínculo com outro regime previdenciário.

III – para o filho maior inválido solteiro:

- a) cópia da certidão de nascimento, do documento de identidade e do CPF do Requerente;
- b) cópia da certidão de óbito do Segurado;
- c) cópia do comprovante de residência do Requerente;
- d) cópia do termo de curatela, caso existente;
- e) declaração do estado civil de solteiro;
- f) declaração de que não exerce atividade remunerada;
- g) declaração de que o Requerente não possui vínculo com outro regime previdenciário.

IV – para pais inválidos:

- a) cópia do documento de identidade e do CPF do Requerente;
- b) cópia da certidão de nascimento e de óbito do Segurado;
- c) cópia do comprovante de residência do Requerente;
- d) declaração de que o Requerente não possui vínculo com outro regime previdenciário.

§ 1º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez deverá ser comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do IPAJM, sendo certo que, no caso de filho

maior, a invalidez deverá ser atestada até a data de sua maioridade civil, na forma da Lei Complementar Estadual n.º282/2004.

Art. 5º No ato do requerimento, o Requerente poderá indicar o nome, o endereço e o telefone de três testemunhas que poderão ser chamadas a depor, caso a comissão entenda necessário.

Art. 6º Para efeito de comprovação de relação de união estável ou de dependência econômica com o fim de habilitação ao benefício previdenciário de pensão por morte, o interessado deverá instruir o pedido, conforme o caso, com, no mínimo, 03 (três) dos documentos abaixo elencados:

I – para comprovação de união estável:

- a) conta bancária conjunta, em vigor nos 12 (doze) meses antecedentes ao óbito do Segurado;
- b) declaração do imposto de renda do Segurado, em que conste o interessado como seu dependente, afeta aos 12 (doze) meses antecedentes ao óbito do Segurado;
- c) prova de mesmo domicílio, referente aos 12(doze) meses antecedentes ao óbito do Segurado;
- d) declaração especial feita pelo Segurado perante tabelião (escritura pública declaratória);
- e) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- f) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- g) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- h) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- i) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- j) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- m) disposições testamentárias;
- n) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- o) certidão de Casamento Religioso;
- p) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

II – para comprovação da dependência econômica:

- a) prova de mesmo domicílio, referente aos 12(doze) meses antecedentes ao óbito do Segurado.
- b) comprovação de percepção de renda mensal inferior a um salário mínimo;
- c) declaração de que não possui bens.

Art. 7º No caso de ausência de 03 (três) dos documentos acima citados, mas presente, ao menos, 01 (um) deles (início de prova material), ou em caso de dúvida fundada da Administração, a comprovação do vínculo de união estável ou da relação de dependência econômica poderá ser realizada por meio de prova testemunhal produzida em justificação administrativa.

Art. 8º A Comissão de Justificação Administrativa – COMJUS poderá solicitar, através de comunicação prévia ao Requerente, que apresente testemunhas idôneas, em número não inferior a 03(três) nem superior a 06(seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar, caso haja necessidade durante a análise do pedido;

Art. 9º Em dia e hora marcados, as testemunhas serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, quando serão ouvidas na mesma unidade orgânica, não sendo o justificante obrigado a permanecer presente à oitiva.

§ 1º Por ocasião do processamento de justificação administrativa, será lavrado o Termo de Assentada, consignando-se a presença ou ausência do justificante ou de seu procurador, para, posteriormente, o processante passar à inquirição das testemunhas e tomar a termo os depoimentos.

§ 2º As testemunhas deverão ser ouvidas separadamente, de modo que o depoimento de uma nunca seja presenciado ou ouvido por outra.

§ 3º Dos Termos de Depoimentos deverão constar, inicialmente, a qualificação da testemunha, consignando-se o nome completo, a nacionalidade, a naturalidade, o estado civil, a profissão, especificando o cargo ou a função, a idade e o endereço residencial, à vista do seu documento de identificação, que será mencionado.

§ 4º A testemunha será advertida das penas cominadas no art. 299 do Código Penal em caso de falso testemunho.

§ 5º O requerimento será lido em voz alta pelo processante ou, sinteticamente, explicitado, para que a testemunha ou o depoente se inteirem do conteúdo do processo.

§ 6º Se o justificante estiver presente no ato da indagação da testemunha, poderá formular perguntas, as quais serão dirigidas ao processante, que as formulará à testemunha, podendo indeferir as que entender impertinentes, fazendo constar do termo a ocorrência.

§ 7º Terminada a oitiva de cada depoente, o termo será lido em voz alta pelo processante ou pelo próprio depoente, sendo colhida a assinatura do depoente, a do justificante ou seu procurador, se presentes, e a do processante, que deverão, também, obrigatoriamente, rubricar todas as folhas de depoimento das testemunhas.

§ 8º Quando o depoente não for alfabetizado, deverá, em lugar da assinatura, apor a impressão digital, na presença de 02 (duas) testemunhas.

§ 9º Não podem ser testemunhas:

I – o que, acometido por enfermidade ou por debilidade mental à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções;

II – os menores de dezesseis anos;

III – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam;

IV – o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau;

V – o colateral, até terceiro grau, assim como os irmãos e as irmãs, os tios e tias, os sobrinhos e sobrinhas, os cunhados e as cunhadas, as noras e os genros ou qualquer outro por consangüinidade ou por afinidade;

VI – o que é parte interessada;

VII – o que intervém em nome da parte.

Art. 10 Finalizada a instrução, o processo seguirá concluso à autoridade que houver designado a instauração do procedimento, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 11 A homologação, quanto à forma, é de competência da Comissão de Justificação Administrativa, que deverá elaborar relatório sucinto dos fatos colhidos, mencionando sua impressão a respeito da idoneidade das testemunhas e opinando, conclusivamente, sobre as provas materiais produzidas nos autos, em conformidade com a Lei Complementar n.º 282/2004 e suas alterações.

Art. 12 A homologação, quanto ao mérito, após manifestação da Comissão de Justificação Administrativa, é de competência da Diretoria Técnica do IPAJM, que autorizou e solicitou o seu processamento.

Art. 13 Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Presidente Executivo do IPAJM.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 12 de maio de 2009.

Oswaldo Hulle
Presidente Executivo